



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900472/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.786 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito advindo de produto saído que retorne ao estabelecimento, por qualquer motivo, pode apenas anular débito do mesmo imposto em escrita fiscal, isto é, não pode ser ressarcido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento de defesa se a parte pôde conhecer a acusação, contradita-la e teve seus argumentos devidamente considerados pelo Órgão Julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido ressarcimento de crédito de IPI apurados no primeiro trimestre de 2012.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido pela DRF de Vitória da Conquista eis que parte dos créditos pleiteados são decorrentes de retorno de mercadorias, portanto não passíveis de ressarcimento, apenas de dedução em escrita fiscal.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. O crédito pleiteado não foi recebido a título de bonificação, mas de estorno;

1.3.2. O crédito pleiteado não se refere ao estorno, mas ao crédito utilizado para compensar a saída de mercadoria tributada e posteriormente devolvida.

1.4. A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade “*porquanto créditos do IPI decorrentes de entradas por devoluções ou retornos, embora devidos são não ressarcíveis, portanto tem garantida a sua manutenção, porém apenas para compensação dos débitos, razão pela qual devem ser reclassificados, como não ressarcíveis*”.

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho pleiteando apenas a Nulidade do Despacho Decisório atacado, com fundamento nas seguintes teses:

1.5.1. Falta de clareza quanto ao fundamento da glosa;

1.5.2. “*Se a Recorrente sofreu uma fiscalização, aquilo que foi informado eletronicamente não tem mais valia. Se existiu uma fiscalização, a própria RFB que deve proceder os ajustes do alegado pela Recorrente*”;

1.5.3. “*A Fiscalização deveria ter feito uma análise acurada de cada operação para saber a origem do crédito e, a partir daí, definir se é ressarcível ou não, ônus do qual não se desincumbiu*”;

1.5.4. “*O estorno não corresponde a um novo crédito. O estorno elimina o efeito da compensação do crédito ressarcível com um débito de IPI indevido (porque posteriormente devolvido o produto)*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. As hipóteses de **NULIDADE** do processo administrativo fiscal estão descritas *numerus clausus* no artigo 59 do Decreto 70.235/76: incompetência, e, no que importa à decisão sobre o tema em liça, cerceamento de defesa.

2.1.1. Cerceamento de defesa é o impedimento de a parte contraditar a acusação e, por tal motivo, pode ser subdividido em: direito ao conhecimento da acusação, direito de defender-se e direito de ser ouvido (direito de audiência). Por este motivo, se a parte conheceu a acusação, pôde apresentar contraponto a esta e teve seus argumentos apreciados não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

2.1.3. *In casu* a **Recorrente** aponta como hipóteses de nulidade (1) a obrigação do fisco em refazer sua escrita fiscal, (2) o ônus da fiscalização em provar o crédito a ressarcir, (3) o fato de o estorno não corresponder a um novo crédito e (4) a falta de clareza acerca do fundamento da glosa.

2.1.4. As três primeiras hipóteses acima descritas, caso conhecidas e providas, não culminam com a nulidade do julgado, são matérias de mérito que pressupõe, inclusive o conhecimento pela **Recorrente** do fundamento da glosa.

2.1.4. Ainda que possível o decreto de nulidade por insuficiência de clareza do fundamento de glosa, esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexiste na decisão atacada fundamentos de fato - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato - ou fundamentos de direito - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) a decisão torna-se nula vez que impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, *i.e.*, o exercício do contraditório e a da ampla defesa. No entanto, no caso em liça o motivo da glosa é evidente, impossibilidade de ressarcimento de crédito decorrente de estorno, inexistindo, portanto qualquer nulidade.

2.1.5. Desta forma, era possível à **Recorrente** apresentar (sem qualquer exercício de probabilidade por parte dela) argumentos e documentos que demonstrassem a inexatidão do quanto decidido pelas Instâncias Inferiores inexistindo qualquer nulidade neste ponto. Nos acompanha a Jurisprudência:

DESPACHO DECISÓRIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há nulidade do despacho decisório proferido em pedido de compensação quando descreve detalhadamente os fatos e a motivação da glosa do crédito tributário pleiteado, além de indicar a fundamentação legal para o indeferimento do pleito. Satisfazendo os requisitos da legislação que rege os atos administrativos e ausente o prejuízo de defesa às partes, razão pela qual cumpriu o ato com a sua finalidade, não há de se falar em nulidade. (Acórdão nº 9303007.657 – Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

2.2. Ultrapassada a nulidade, não comportam conhecimento as matérias sobre o **ÔNUS PROBATÓRIO** e o **DEVER DE REFAZER A ESCRITA FISCAL** uma vez que aventadas apenas em sede de Recurso Voluntário – travestidas de nulidade, a bem da verdade.

2.2.1. De todo modo, é matéria pacífica nesta casa que cabe a **Recorrente** coligir provas do conjunto de fatos que servem a fundamentar sua pretensão (*ex facto oritur ius*), nomeadamente, a liquidez e certeza de seus créditos, como descreve a primeira parte do artigo 28 do Decreto 7.574/2011:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.

2.2.2. Da mesma forma, o dever de escriturar regularmente os créditos de IPI é sempre do contribuinte e condição intrínseca ao creditamento, nos termos do artigo 251 do RIPI 2010.

2.3. Não fosse o formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, certamente a tese acerca do **RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ESTORNO** não seria conhecida, eis que a **Recorrente** vinculou como consequência jurídica a nulidade do julgado e se trata claramente de matéria de mérito.

2.3.1. O artigo 225 do RIPI de 2010 é claro ao assentar que “o direito ao crédito é também atribuído **para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados**”. Dito de outro modo, o crédito advindo de produto saído que retorne ao estabelecimento, por qualquer motivo, pode apenas anular débito do mesmo imposto em escrita fiscal, isto é, não pode ser ressarcido.

2.3.2. Sobremais, a criativa solução adotada pela **Recorrente** – não fosse o claro impedimento legal - teria lugar ante a reescrituração do período da emissão da Nota Fiscal de saída e todos os trimestres subsequentes, o que aparentemente – nos termos das provas coligidas aos autos – não é o caso.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, o Recurso Voluntário, conheço-o parcialmente e na parte conhecida nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

